



NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTROS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante denominadas **RECUPERANDAS**),
devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, respeitosamente, vêm perante
Vossa Excelência, por meio dos seus advogados ao final assinados, em
complementação ao petitório de mov. 4996.1, manifestar-se nos seguintes autos.

1. Além das execuções fiscais outrora informadas (mov. 4996.1), as **RECUPERANDAS** já tomaram nota de mais uma execução fiscal na mesma situação daquelas, ou seja, em que houve a declaração de fraude à execução em relação aos bens que outrora pertenciam as **RECUPERANDAS**, sob o pretexto de existir penhora anterior à sua alienação para terceiros. Qual seja:

Autos	Juízo
0001392-37.2004.8.16.0026	1ª Vara Delegada de Campo Largo - PR

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





NITSCHKE • GRABOSKI • AGUSTINHO

ADVOGADOS

2. Com o retorno do imóvel ao *status quo ante* à alienação a terceiros, tem-se como efeito decorrente o retorno dos bens ao patrimônio das **RECUPERANDAS**, o que inviabiliza, destarte, qualquer ato expropriatório pelos juízos fiscais sem a chancela do juízo da recuperação, fato este já informado no sobredito juízo fiscal.

3. Outrossim, urge ressaltar que que diante dos procedimentos de transação tributária, as **RECUPERANDAS** vêm realizando uma auditoria interna concernente às execuções fiscais em que figura como executada para fins de negócio jurídico processual, motivo pelo qual, para além das já listadas, poderão ser dessumidos outros feitos executivos fiscais nas mesmas situações.

4. Dessa forma, informa-se o retorno de tais bens ao patrimônio das **RECUPERANDAS**, dando-se ciência ao juízo recuperacional e demais credores sujeitos ou não à recuperação judicial, requerendo, com premência, sejam oficiados os respectivos juízos onde tramitam as referidas execuções fiscais para se absterem de promover qualquer ato expropriatório sob os imóveis lá penhorados, em razão da ora noticiada essencialidade para cumprimento das obrigações tributárias das **RECUPERANDAS** – repise-se, que já foram considerados na recente proposta de transação tributária de débitos tributários federais junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETTON
OAB/PR 85.758

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º andar • Água Verde • Curitiba-PR • 80620-300





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE
COMPETÊNCIA DELEGADA DE CAMPO LARGO – ESTADO DO PARANÁ**

EXECUÇÃO FISCAL

Autos nº 0001392-37.2004.8.16.0026/PR.

**PORCELANA SCHMIDT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e SCHMIDT
INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**

devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

A Executada, conjuntamente com as demais empresas que compõem o grupo econômico, ingressou com pedido de recuperação judicial em 24/05/2016, cujos autos foram autuados sob nº 0006015-27.2016.8.16.0026, sendo deferido o seu processamento pelo Juízo da Vara Cível de Campo Largo em 14/06/2016.

Atualmente, os autos se encontram em trâmite perante a 01ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR, em razão da Resolução 213/2008 do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja determinação implicou na remessa dos processos de insolvência atrelados às comarcas da região metropolitana fossem vertidos para tramitação nas Varas Especializadas da Capital.

Como é cediço, a recuperação judicial tem como objetivo primordial permitir à empresa em dificuldade, que se enquadra nas determinações da Lei de Recuperações e Falência, qual seja, a Lei 11.101 de 2005, a sua recuperação e reestabelecimento no mercado, tendo em vista os princípios constitucionais de



estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (Art. 170, II e VII, da CRFB 88), em consonância com aqueles previstos na própria LRF, em seu art. 47.

Consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial é a impossibilidade de promoção de qualquer ato expropriatório sobre os bens da sociedade empresária, pois todos estes bens, em princípio, serão necessários e essenciais ao processo de soerguimento da empresa, de modo que passam a ser protegidos pelo princípio da continuidade da atividade empresarial e se sujeitam ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial.

De outro lado, também é pacífico que a competência para realizar atos expropriatórios contra bens e ativos de empresa em recuperação judicial é exclusiva do Juízo onde tramita a recuperação judicial (juízo universal), senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.** Ressalte-se que o referido entendimento deve ser aplicado mesmo antes da realização da Assembleia Geral de Credores, bastando o mero deferimento do processamento do pedido pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de se inviabilizar o respectivo plano de recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 156.263/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 27/08/2018) (destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O tema não é novo nesta**



Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa. 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016) (destacou-se)

De sorte, mesmo com a novel redação dada pela Lei 14.112/2020, adicionando-se o artigo 6º, §7-B na Lei de Falência e Recuperação Judicial, restou positivado que embora não haja a suspensão da execução fiscal pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação judicial controlar todos os atos constritivos realizados no feito executivo fiscal manejado pela Fazenda Pública.

Nesta toada, é o escólio perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial’ (Ministro João Otávio de Noronha)” (REsp n. 1694261/SP, rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 23/06/2021).

Isto posto, considerando que houve a declaração de fraude à execução nos presentes autos de execução fiscal em relação ao bem imóvel penhorado nesta execução, o efeito decorrente é, pois, o retorno do bem ao arcabouço patrimonial da Recuperanda e, conseqüentemente, deverá se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial em trâmite.

Em razão disso, deve este Juízo se abster de promover a excussão patrimonial dos bens da Executada, uma vez que cabe exclusivamente ao juízo universal decidir pela viabilidade de qualquer alteração do patrimônio da Recuperanda, uma vez que este, ao ter a competência jurisdicional sobre o plano de recuperação judicial, podendo e devendo promover a necessária destinação do produto da venda do patrimônio segundo a ordem legal de preferência.



Ademais, nos termos da EC nº 103/2019, responsável pela alteração do §3º do art. 109 da CRFB 88, levando a consequente revogação dos dispositivos da Lei nº 13.043/2014, conforme precedente do E. TRF4 no CC 5027979-62.2021.4.04.0000/PR, sob relatoria da Desa. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, não há mais que se falar em competência da justiça estadual delegada para processar e julgar matérias envolvendo interesses da União, cabendo exclusivamente à Justiça Federal tal desiderato.

Dessarte, requer-se a imediata paralisação de todos os atos expropriatórios que porventura estejam em curso sobre o patrimônio da ora Executada por este Juízo, em especial sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 17.249, junto ao Registro de Imóveis de Campo Largo/PR e remessa imediata dos autos para a Justiça Federal em Curitiba.

Neste sentido, esclarece-se que, em atenção ao interesse dos credores sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, a PORCELANA SCHMIDT S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL levará ao conhecimento do juízo da recuperação judicial os fatos e pedidos ora apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Largo, 27 de junho de 2022.

CELSO VEDOLIM TEIXEIRA
OAB/PR 9.373

PEDRO PAROLIN TEIXEIRA
OAB/PR 80.552